



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 11 setembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.023

Recurso nº: 98.887 - IRPJ - EXS. DE 1987 e 1988

Recorrente: VITÓRIA MOTOR LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE)

IRPJ - DESPESAS COM PROPAGANDA E PROMOÇÕES - DEDUTIBILIDADE - Os dispêndios com propaganda e promoções são dedutíveis como despesas operacionais desde que a empresa beneficiária seja inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes e mantenha escrituração regular.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VITÓRIA MOTOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de setembro de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTA.

v.v.

TEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



777741 06 19 14 00000000 00000000 00000000



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13407/000.030/89-36

RECURSO Nº: 98.887

ACORDÃO Nº: 101-82.023

RECORRENTE: VITÓRIA MOTOR LTDA.

R E L A T Ó R I O

VITÓRIA MOTOR LTDA., CGC nº 08.793.655/0001-76, contribuinte com sede em Vitória de Santo Antão (PE), recorre da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fls. 24, através do qual é exigido imposto de renda pessoa jurídica no valor de NCz\$ 256,37, que mais os acréscimos legais elevou-se a NCz\$ 21.872,71, até 31/08/89, em virtude da constatação de irregularidades, descritas no termo de encerramento de fiscalização de fls. 08/11.

O litígio submetido à apreciação deste Colegiado diz respeito ao item I do auto de infração: despesas com propaganda e promoções, no total de Cz\$ 363.289,60, exercício de 1987, ano-base de 1986, visto que em relação às demais verbas au-tuadas ou foram excluídas da tributação na instância singular ou houve desistência por parte da contribuinte, que informa ter ane-xado DARF para comprovar pagamento da parte não recorrida.

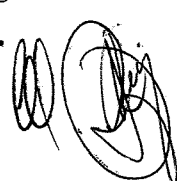
A Fiscalização glosou despesas com propaganda e pro-moções pagas à empresa TINKLE IMPRESSORA LTDA., inexistente no Ca-dastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme documento de fls. 12, evidenciando situação irregular perante a Secretaria da Receita Federal, sendo tais gastos considerados in-dedutíveis com supedâneo no disposto nos arts. 157 e 247, § 2º do

Acórdão nº 101-82.023

RIR/80.

Na impugnação tempestiva, fls. 33/37, a autuada argumentou, em síntese, que a despesa foi efetivamente paga consoante documentação acostada aos autos, mediante cheque nominativo ao prestador dos serviços, que existia no local à época da prestação dos serviços; o Cadastro Geral de Contribuintes constante dos documentos a ela pertence; não se pode atribuir à defendente o papel de polícia fiscal, o qual deve ser exercido pela fiscalização que é paga para isso; se a administração concedeu inscrição no CGC à prestadora dos serviços, ao revogar a concessão deveria publicar edital para conhecimento público, o que não foi feito; parte da referida despesa é paga pela VolksWagen, conforme contrato, sendo o seu reembolso pela referida empresa oferecido à tributação; se não considerado este ressarcimento a suplicante estará suportando duplo ônus tributário, devendo, pelo menos esse valor, ser reduzido do valor levantado.

Informação fiscal, fls. 71/73, propondo a manutenção da exigência, sob a justificativa de que: as duplicatas e notas fiscais não comprovam que a empresa seja inscrita no CGC, pois o número dele constante não existe na base do CGC; as cópias de cheques "nominais", não são documentos hábeis de comprovação do conteúdo dos cheques; deveriam ter sido apresentadas as cópias dos próprios cheques fornecidos pelos bancos; os extratos bancários indicam que os cheques foram sacados diretos na caixa dos bancos, porém o endereço da empresa é em Recife, tendo sacado cheques nominais no interior do Estado ao invés de depositá-los em sua conta bancária como é praxe nessas operações; a autuada não comprova que a prestadora dos serviços existia no local indicado e não houve forma da fiscalização localizá-la; a autuada supõe que a administração tributária concedeu inscrição à empresa apenas pela existência de CGC impresso nas notas fiscais quando a fiscalização comprovou que tal número inexistia no Cadastro de Contribuintes; os documentos de reembolso de despesa de propaganda não guardam correspondência com os valores glosados e nem foram apresentados os contratos citados em defesa.



Acórdão nº 101-82.023

A decisão recorrida, fls. 75/84, manteve a exigência nesta parte, com base no disposto no art. 247, § 2º do RIR/80, e pelas razões alinhavadas na informação fiscal.

Ciência da decisão em 04/10/90, fls. 88.

Irresignada, a contribuinte, em 05/11/90, interpôs o apelo de fls. 90/97, instruído com os documentos de fls. 98/101.

Inicialmente, bisa os mesmos argumentos da impugnação e aduz, em síntese, que: os rendimentos tributáveis em relação às empresas que os recebem constituem custos ou despesas das empresas que os despendem, caracterizando bitributação se assim não forem considerados; poder-se-ia dizer que os cheques estão ao portador e as suas cópias nominais; porém não existia obrigatoriedade de se emitir cheques nominais; se o prestador dos serviços solicitava, o cheque era emitido ao portador, porém nas suas cópias a recorrente fazia questão de identificá-los para fins de controle interno; agiu de boa fé ao receber a documentação impugnada pelo fisco; não tem poder fiscalizador para verificar a regularidade dos seus fornecedores, atribuição pertencente ao Estado; mesmo que fosse responsável pelo tributo, "ad argumentandum", não o seria pela penalidade a qual não pode passar da pessoa do infrator; se alguma dúvida restar que se aplique à penalidade mais favorável ao contribuinte, consoante disposto no art. 112 do CTN.

Protesta por todos os meios de provas admitidos em direito, inclusive perícias, provas testemunhais e todas as que forem necessárias à proteção do direito e da justiça.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.023

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, relator

O recurso é tempestivo.

O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, dispõe em seus arts. 15 a 17 que ao formular sua impugnação o contribuinte deve oferecer suas razões de defesa acompanhadas dos documentos em que se fundamentar e quanto à realização de diligências e perícias o pedido deve ser efetuado observando-se os requisitos previstos no parágrafo único do art. 17, não surtindo efeito simples protestos por produção de provas ou realização de perícias, se não observadas aquelas disposições legais.

O parágrafo 2º do art. 247 do RIR/80, que tem por matriz legal o art. 54, IV, da Lei nº 4.506/64, tem a seguinte redação:

"§ 2º - As despesas de propaganda, pagas a quaisquer empresas, somente serão admitidas como despesa operacional quando a empresa beneficiada for registrada no Cadastro Geral de Contribuintes e mantiver escrituração regular."

Para que fosse admitida a dedutibilidade das despesas com propaganda a contribuinte haveria de comprovar a observância dos requisitos, previstos no art. 247 e seu § 2º do RIR/80: a empresa beneficiada estar registrada no Cadastro Geral de Contribuintes e manter escrituração irregular.

A questão do pagamento dos serviços embora não tenha sido questionada pela autuante veio a tona por iniciativa da contribuinte que, a pretexto de comprovar a regularidade das despesas glosadas, invocou o seu pagamento com cópias de cheques e de extratos que indicam os respectivos saques.

Acórdão nº 101-82.023

Argumentou que os cheques eram nominais ao prestador dos serviços. Entretanto, não apresentou as cópias dos indigitados cheques fornecidos pelos bancos. O que veio aos autos foram "cópias" de cheques datilografados pela recorrente, ou seja, tratam-se de documentos confeccionados por ela própria a qual ainda admite que podem não corresponder aos dados dos respectivos cheques no que se refere à nominação. Há que se considerar que os extratos bancários indicam que os cheques foram sacados no caixa, ao passo que a beneficiária teria sede na cidade de Recife, sendo o normal, nesta hipótese, o depósito dos cheques em conta corrente bancária para compensação.

Assim, a recorrente deixou de fazer prova indubitável de que efetuou pagamentos à empresa TINKLE IMPRESSORA.

Mas, esta questão é apenas ancilar à solução da lide. Os cheques se efetivamente nominais, além de comprovar o pagamento, propiciariam condições para o Fisco ou a recorrente, através de uma triagem, tentar localizar a empresa beneficiária.

O registro no CGC, no contexto dos autos, é que se constitui no elemento realmente relevante à formação de convicção. A sua inobservância autoriza a glosa efetuada pelo Fisco.

A Fiscalização comprovou que a beneficiária dos rendimentos não era cadastrada no CGC, pois é inexistente o número constante das notas fiscais, e também não se conseguiu localizar a empresa.

Não se trata, aqui, de atribuir à contribuinte o papel de polícia fiscal, como foi enfatizado pela recorrente.

Estes requisitos são previstos na legislação fiscal a longa data.

A contribuinte ao contratar este tipo de serviço, se quiser deduzi-lo como despesas operacionais, deve adotar as

Acórdão nº 101-82.023

cautelas necessárias, operando com empresas conhecidas e idôneas, o que possibilitaria a checagem das operações quando necessário.

O caso dos autos confirma o acerto com que se houve o legislador ao normatizar a dedutibilidade de tais dispêndios para fins fiscais, pois, como visto, nem a própria recorrente sabe a quem pagou, e não tem condições de comprovar a existência da empresa beneficiária.

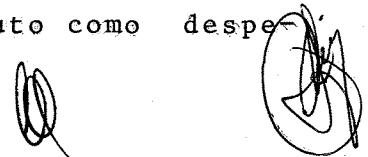
Os documentos trazidos à colação com o recurso me convencem ainda mais da correção do procedimento fiscal, nesta parte. O de fls. 98, extrato de cadastro da Secretaria da Fazenda - Diretoria Geral da Receita, contém informações tais como "não localizada", 22/08/85; "inidoneidade", 06/09/85; e "reabilitação", com espaço para data em branco. O de fls. 100, extrato de débitos/recolhimento, em papel timbrado da Prefeitura da cidade do Recife, comprova situação irregular perante a prefeitura desde 02/03/84.

Vale dizer, a beneficiária dos rendimentos encontra-se em situação irregular não só perante a Fazenda Pública Federal, como também em relação à Estadual e Municipal.

Diante destes fatos, torna-se despicienda a indagação sobre a observância ou não do segundo requisito, a manutenção de escrituração regular por parte da beneficiária, a qual sequer foi localizada.

As disposições do artigo 112 do Código Tributário Nacional, invocadas pela recorrente, não têm aplicação ao caso presente, pois não existem dúvidas quanto aos fatos alencados nos incisos desse artigo, que pudessem conduzir à interpretação mais favorável à recorrente no que se refere à penalidade imposta.

Trata-se de multa de lançamento de ofício prevista em lei, art. 728, II do RIR/80, obrigatoriamente exigida em lançamento de imposto, quando efetuado por iniciativa da autoridade fiscal, visto que a infração, consistente no compute como despe-



Acórdão nº 101-82.023

sas operacionais de gastos que não reuniam condições de dedutibilidade, foi cometida pela recorrente sendo ela a responsável pela penalidade.

Conclui-se que a autoridade julgadora a quo decidiu incorretamente, face aos elementos presentes nos autos à luz da legislação de regência.

Voto pela negativa de provimento ao recurso.



CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

